



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.199-A, DE 2024 **(Do Sr. Sargento Portugal)**

Altera o artigo 16 da Lei 13.022 de 2014 incluindo §1º e §2º fazendo constar convênio e cooperação técnica do Executivo Municipal com as secretarias de Segurança Pública; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CORONEL MEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Sargento Portugal)

Apresentação: 15/08/2024 16:18:35.150 - Mesa

PL n.3199/2024

Altera o artigo 16 da Lei 13.022 de 2014 incluindo §1º e §2º fazendo constar convênio e cooperação técnica do Executivo Municipal com as secretarias de Segurança Pública.

Art. 1º. O artigo 16 da Lei 13.022 de 8 de agosto de 2014 (Estatuto Geral da Guarda Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.16.....

.....

§1º - O Poder Executivo Municipal, por prerrogativa de função, deverá realizar acordo com as secretarias estaduais de segurança pública e Polícia Federal com objetivo de atender as ações de qualificação, cooperação técnica e extensão curricular;

§2º - O direito ao porte de arma de fogo será suspenso em caso de restrição médica, decisão judicial ou justificativa fundamentada pelo dirigente competente." (NR)

Art. 2º. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estabelecer mecanismos apropriados para alterar a Lei Federal 13.022 de 2014, que atualmente dispõe que o guarda municipal terá direito ao porte de arma de fogo conforme disposto em lei.

Considerando a ADPF-995, a Lei Federal 10.826 de 2003, a Lei Federal 11.615 de 2023, torna-se imperativa a alteração do art. 16 da Lei Federal



13.022 de 2014 que atualmente dispõe que o guarda municipal terá direito ao porte de arma de fogo conforme disposição em lei.

O texto vigente da mencionada norma apresenta uma lacuna que permite a omissão de alguns chefes do executivo municipal, os quais não providenciam as autorizações necessárias para que os guardas municipais possam portar arma de fogo. Tal omissão tem gerado um sério risco para integridade física e a vida dos servidores da guarda municipal. Como agentes públicos de segurança, os guardas municipais estão expostos a situações de perigo iminente, torna-se imprescindível que estejam adequadamente, avaliados, treinados, capacitados e armados para a defesa própria e da sociedade.

A Lei Federal 13.022 de 2014 que é o Estatuto das Guardas Municipais, garante o direito ao porte de arma aos integrantes das guardas municipais, respeitada as condições estabelecidas pela legislação. No entanto, a burocracia impede que esse direito seja efetivamente garantido, comprometendo a segurança dos agentes e, por consequência, a eficácia da proteção oferecida da sociedade.

A Lei Federal 13.675 de 2018 que institui o Sistema único de Segurança Pública (SUSP), reforçando a necessidade de integração e cooperação técnica entre as diversas forças de segurança, incluindo as Guardas Municipais, para proteção da sociedade. A inobservância desse preceito compromete a eficácia dos sistemas de segurança pública, colocando em risco tanto os guardas municipais quanto a população que deveria ser por eles protegidas.

A alteração do art. 16 da Lei Federal 13.022 de 2014, torna impositiva a responsabilidade do chefe do executivo municipal na adoção das providências necessárias ao cumprimento do direito ao porte de arma pelos guardas municipais, bem como realizar com secretarias estaduais de segurança pública convênios visando ações de qualificação, cooperação técnica e extensão curricular.

Nossa proposta vem de encontro à necessidade de cumprimento efetivo do dever legal da Guarda Municipal que é garantir a proteção de suas vidas e da sociedade.

Isto posto solicitamos o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, de de 2024.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201408-08;13022
--	---



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.199, DE 2024

Altera o artigo 16 da Lei 13.022 de 2014 incluindo §1º e §2º fazendo constar convênio e cooperação técnica do Executivo Municipal com as secretarias de Segurança Pública.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.199, de 2024, de autoria do nobre Deputado Sargento Portugal, propõe alterar a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, para incluir, no dispositivo que trata da autorização de porte de arma de fogo pelos guardas municipais, o convênio e a cooperação técnica do Poder Executivo Municipal com as Secretarias de Segurança Pública e a Polícia Federal.

A referida alteração objetiva, segundo o autor, suprir lacuna existente na legislação pátria, tornando *“impositiva a responsabilidade do chefe do executivo municipal na adoção das providências necessárias ao cumprimento do direito ao porte de arma pelos guardas municipais”*.





O Projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime ordinário de tramitação. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o art. 32, inciso XVI, alíneas 'd' e 'g' do RICD ("matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais" e "políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais"), compete a esta Comissão a análise de mérito do presente projeto de lei.

O dispositivo que se propõe alterar é o artigo 16 do Estatuto Geral da Guarda Municipal, que trata da autorização de porte de arma de fogo pelos guardas municipais, a fim de fazer constar o dever do Poder Executivo Municipal de realizar acordo com as secretarias estaduais de segurança pública e Polícia Federal com objetivo de atender as ações de qualificação, cooperação técnica e extensão curricular.

Segundo o autor, a legislação atual apresenta uma lacuna quanto à responsabilidade dos chefes do executivo municipal na tomada de providências para garantir as autorizações necessárias ao porte de arma de fogo pelos guardas municipais, colocando em risco a integridade física e a vida dos servidores da Guarda Municipal.

Consideramos, portanto, meritória a proposição em apreço, uma vez que é fundamental que o poder executivo municipal crie convênios e firme parcerias de cooperação técnica com as secretarias de segurança pública e a Polícia Federal para fazer valer o direito de porte de arma de fogo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 02/12/2024 17:27:44.273 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3199/2024

PRL n.1

Além disso, esses acordos possibilitam a criação de programas de capacitação de alto nível e a troca de informações e tecnologias, proporcionando aos guardas municipais os recursos e o conhecimento necessários para desempenharem suas funções de forma mais eficiente, segura e integrada.

Essa cooperação amplia também as ações preventivas e repressivas da Segurança Pública, pois, ao estarem devidamente armados e treinados, os guardas municipais podem responder de forma mais efetiva a situações de emergência, prevenindo crimes e, em muitos casos, salvando vidas.

Ademais, para os guardas municipais, o porte de arma representa uma ferramenta essencial para sua segurança pessoal durante o trabalho. A falta de proteção adequada pode colocá-los em situações de risco, e o porte de uma arma, combinada a um treinamento rigoroso, pode ser a diferença entre um desfecho seguro ou uma tragédia.

Portanto, a segurança deles, dentro e fora de serviço, é fundamental para que possam desempenhar suas funções com cautela, responsabilidade e assertividade.

Diante do exposto, considerando que essas medidas não só fortalecem a segurança pública como também asseguram que os guardas municipais possam cumprir seu dever com a confiança necessária, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.199, de 2024.**

Sala da Comissão, em de novembro de 2024.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

3

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.199, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.199/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Meira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Nicoletti, Otoni de Paula, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Dayany Bittencourt, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Dr. Victor Linhalis, Duda Salabert, General Girão, Hugo Leal, Ismael Alexandrino, Junio Amaral, Marcos Pollon, Messias Donato, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 12:07:37,870 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 3199/2024

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO